



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

OF. Nº 098/2023 – GPCMAC.

Afonso Cláudio/ES, 15 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

PAULO APARECIDO THEREZA

Vereador – Câmara Municipal de Afonso Cláudio/ES

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, em resposta ao **Requerimento nº 016/2023**, informando-o que o mesmo fora devidamente atendido, seguindo em anexo o Parecer elaborado pelo Procurador Geral desta Casa de Leis.

Sendo o que continha, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

MARCELO BERGER COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER N.º 32/2023 – PG/CMAC

Protocolo: 103/2023 – Requerimento nº 016/2023
Classificação: Parecer
Consulente: Vereador Paulo Aparecido Thereza
Assunto: Solicitação de análise acerca da obrigatoriedade de placas de informação nas obras de reforma da prefeitura que são executadas pelo próprio município com seus funcionários e recursos próprios, ou seja, sem serem licitadas, tomando como base a Lei Municipal nº 1.248, de 14 de junho de 1991.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada pelo Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, Excelentíssimo Senhor Marcelo Berger Costa, em razão do Requerimento número 016 do Excelentíssimo Vereador Paulo Aparecido Thereza, após ciência em sessão ordinária realizada no dia 10 de maio do corrente ano, solicitando para que essa Procuradoria fizesse um levantamento sobre a obrigatoriedade de placas de informação nas obras de reforma da prefeitura que são executadas pelo próprio Município com seus funcionários e recursos próprios, sem serem licitadas, tomando como base a Lei Municipal nº 1.248, de 14 de junho de 1991.

É o breve relato. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da presente consulta, é de fundamental importância transcrever o conceito do Princípio da Legalidade insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – Telefone (27) 3735-1234 – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <http://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 32003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Referido princípio está previsto no art. 37 da Constituição Federal, sendo aplicável às administrações pública direta e indireta, de todos os Poderes e todas as esferas de governo.

Na verdade, a legalidade apresenta dois significados distintos. O primeiro aplica-se aos administrados, isto é, as pessoas e às organizações em geral. Conforme dispõe o inciso II do art. 5º da CF, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Dessa forma, para os administrados, tudo o que não for proibido é permitido.

O segundo sentido do princípio da legalidade é aplicável à Administração e decorre do art. 37, caput, da CF/88, impondo a atuação administrativa somente quando houver previsão legal. Por esse motivo, ele costuma ser chamado de princípio de estrita legalidade.

Nesse contexto, a Administração Pública deve limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia edição legal.

Por este viés, é de se concluir que **os entes da administração pública estão sujeitos especificamente ao que está previsto e disposto em lei, devendo agir, fazer ou não fazer exclusivamente de acordo com o que está legislado.**

Como exemplificou o professor Caio Tácito¹, a ideia pode ser assim resumida:

“Ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente.”

Ou ainda, nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros, 2016):

¹ Revista de Direito Administrativo, nº 206, 1996.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.”

Ditas tais premissas, passamos a análise do mérito desta consulta.

Conforme dito prefacialmente, qualquer obrigatoriedade para qual a Administração Pública está sujeita, esta deve estar expressa em lei, pois somente é considerada legítima a atuação do agente público ou da Administração Pública se for permitido por lei. Toda atividade administrativa que não estiver autorizada por lei é ilícita.

Nesse íterim, para saber se há obrigatoriedade para a Administração Municipal a colocação de placas de informação nas obras de reforma da prefeitura que são executadas pelo próprio Município com seus funcionários e recursos próprios, sem serem licitadas, devemos analisar se há previsão legal exigindo esta obrigação.

Pois bem, após uma detida análise nas legislações federais e estaduais, este Procurador não localizou nenhuma legislação que obrigue os Municípios a colocação de placas informativas nas obras de reformas realizadas pelo próprio Município, com a utilização de servidores de seu quadro permanente.

A Lei Federal 14.133/2021, que trata da lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê, nos casos de contratação de obras e serviços de engenharia, a afixação de placa no local da obra de fácil visualização dos cidadãos, porém, esta obrigação, a meu ver, se dá apenas nas obras licitadas e contratadas pela Administração Municipal, e não para os serviços desempenhados pela própria Administração com a utilização de seus servidores.

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – Telefone (27) 3735-1234 – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <http://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 32003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Quanto a Legislação Municipal e, tomando como base a Lei Municipal nº 1.248, de 14 de junho de 1991, importante transcrever o teor da referida norma, *in verbis*:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a colocar placas nas construções públicas municipais ou conveniadas, contendo os seguintes itens:

- a) Nome da Firma Construtora;
- b) Valor da obra;
- c) Prazo de entrega;
- d) Nome do responsável pela construção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ao analisar a norma municipal, entendo, salvo melhor juízo, que a obrigação da colocação de placas nas construções de obras públicas municipais ou conveniadas, **se dá tão somente na construção de novas obras, e não em obras de reforma.**

Apesar de semelhantes, construção e reforma são dois conceitos diferentes.

Construção é o trabalho de construir algo novo, “fazer algo do zero”, desde o início, sem que haja algo previamente feito. Já a reforma, se trata de renovar e reparar algo já existente.

Podemos dizer que uma obra é a construção de um novo projeto, do início ao fim. Então reforma também pode ser caracterizada como obra, desde que não haja novas construções, mas apenas reparações.

Portanto, como a lei municipal determina de forma expressa a colocação de placas somente em construções, entendo que esta obrigação não deve se estender a maior, como no caso específico de reformas.

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – Telefone (27) 3735-1234 – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <http://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 32003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Até porque seria totalmente inviável e impraticável para o Município ter que colocar placas em todas obras de reforma que fosse realizada pelos servidores de seu quadro de pessoal, citando como exemplo as corriqueiras reformas de pontes de madeira localizada nas vias rurais de nosso município, pequenas reformas como pintura de quadras, escolas, reparos de alambrado, muros, dentre diversas outras que são realizadas habitualmente pelos servidores da própria Prefeitura Municipal.

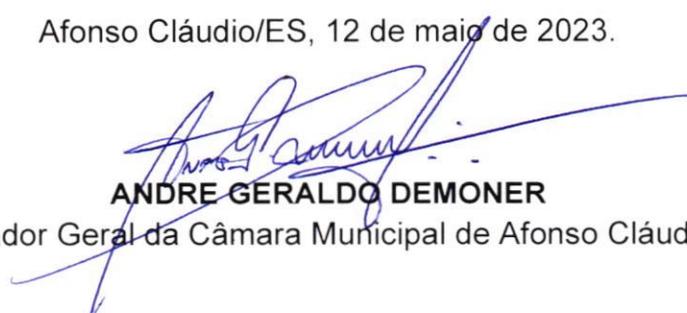
Noutro norte, queda ainda registrar que a referida lei municipal, na alínea “a” do art. 1º, exige que se inclua na placa a ser afixada na obra, o “Nome da Firma Construtora”, o que por razões óbvias, se torna prejudicada sua aplicação nos casos em que as reformas e construções forem realizadas exclusivamente pelos servidores da Prefeitura.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, esta Procuradoria entende não ser obrigatória a afixação de placas de informação nas obras de reforma da Prefeitura Municipal que são executadas pelo próprio Município com seus funcionários e recursos próprios, sem serem licitadas.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 12 de maio de 2023.


ANDRE GERALDO DEMONER

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio/ES

